

PROFESSOR   
**ANDRÉ LUIS**  
— VEREADOR —

USARÁ DA PALAVRA A SRA. **MEIRE CRISTINA DE SOUZA**, DONA DE CASA, MÃE DE DUAS CRIANÇAS COM DUCHENNE, DOENÇA GENÉTICA QUE CAUSA DISTROFIA MUSCULAR, QUE DISCORRERÁ SOBRE ESSA ENFERMIDADE. **AUTOR DO PEDIDO:** CLODOILSON PIRES.

- 
- AUDIÊNCIA PÚBLICA “O ENFRENTAMENTO DA LEISHMANIOSE” que será realizado no dia **7 DE AGOSTO às 9h.**
  - AUDIÊNCIA PÚBLICA “DIREITOS INDIGENAS URBANOS” que será realizado no dia **9 DE AGOSTO às 9h.**
  - AUDIÊNCIA PÚBLICA “PROFISSÃO PSICÓLOGO: DESAFIOS, AVANÇOS E PERSPECTIVAS FUTURAS EM CAMPO GRANDE” que será realizado no dia **28 DE AGOSTO às 9h.**

## EM PRIMEIRA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PL	EMENTA	VOTO	JUSTIFICATIVA
<p>PROJETO DE LEI N. 10.858/23</p> <p>– QUORUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>– TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>INSTITUI NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE, O DIA MUNICIPAL DE CONSCIENTIZAÇÃO DA PREVENÇÃO E PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIO.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR DR. VICTOR ROCHA.</p>	<p><b>VOTO FAVORÁVEL</b></p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que institui o Dia Municipal de Conscientização da Prevenção e Proteção contra Incêndio, a ser comemorado anualmente no dia 27 de janeiro, que tem como finalidade a conscientização da população campo-grandense, o respeito às normas e a adoção de ações de prevenção e proteção contra incêndio e outras catástrofes no Município de Campo Grande/MS.</p> <p>A Procuradoria da Câmara Municipal opinou pela regular tramitação. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação opinou pela regular tramitação, bem como as demais comissões temáticas.</p> <p>A Constituição Federal, no artigo 30, inciso I, prescreve a competência municipal para “legislar sobre assuntos de interesse local”. A competência da iniciativa legislativa sobre o tema em questão é da Câmara Municipal, conforme art. 22 e 36 da Lei Orgânica Municipal.</p> <p>Cabe salientar que, em atendimento ao disposto no art. 215, § 2o, da Constituição Federal, em 9 de dezembro de 2010 foi sancionada a Lei n.º 12.345/10 que regulamenta o referido dispositivo constitucional e fixa critérios para a instituição de datas comemorativas.</p> <p>Vigora em âmbito nacional, a Lei n.º 12.345 de 09 de dezembro de 2010, que fixa critério para instituição de datas comemorativas, a qual determina que o projeto de lei de data comemorativa deve estar acompanhado de comprovação de realização de consultas e/ou audiências públicas a amplos setores da população.</p> <p>Ressalta que o tema proposto “prevenção a incêndios” é conteúdo da Lei n.º 4.335/13 que Institui o Código de Segurança contra Incêndio, Pânico e outros Riscos, no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul, em seu art. 3º, inciso I, ‘<i>proteger a vida e a integridade das pessoas em caso de incêndio, de pânico e de outros riscos</i>’.</p> <p>E ainda a Lei Estadual n.º 5.431, de 6 de novembro de 2019, dispõe sobre a “Agosto Cinza” como Mês Estadual de Conscientização do Cidadão no Combate aos Incêndios e Queimadas no Estado de Mato Grosso do Sul.</p> <p>Na esfera municipal, encontramos a lei complementar n.º 229, de 23 de abril de 2014 que dispõe sobre a política municipal de estímulo à prevenção e ao combate a incêndios no município de Campo Grande/MS, e a lei n.º 5.864, de 13 de setembro de 2017, que Institui e inclui no calendário oficial do município o “Agosto Alaranjado”, mês de prevenção e combate ao uso de fogo na vegetação em âmbito Municipal.</p> <p>A adoção dos índices de risco de incêndios no Brasil iniciou-se em 1963, motivado pela ocorrência do trágico incêndio, que atingiu uma área entorno de dois milhões de hectares no estado do Paraná. a conscientização da prevenção e proteção contra incêndio, é essencial fornecer treinamentos regulares, campanhas de sensibilização, simulacros de evacuação e informações sobre os principais riscos e medidas de segurança. Essas ações podem fazer a diferença em situações de emergência e salvar vidas. Assim opinamos pelo <b><u>VOTO FAVORÁVEL</u></b>.</p>

<p>PROJETO DE LEI N. 10.888/23</p> <p>– QUORUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>– TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE AÇÕES PREVENTIVAS AO LUTO INFANTIL NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE – MS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR POPY.</p>	<p><b>VOTO FAVORÁVEL</b></p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que institui o programa de ações preventivas na Rede Municipal de Ensino (REME), visando combater o luto infantil. A proposição prevê que os professores participarão de curso de formação e/ou requalificação sobre o assunto, dentro do horário escolar de trabalho, para identificar e acionar psicólogos da rede municipal para lidarem adequadamente com a situação juntamente com a família.</p> <p>A Procuradoria da Câmara Municipal opinou pela <u>regular tramitação</u>. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação opinou pela regular tramitação, bem como as demais comissões temáticas.</p> <p>A Constituição Federal, no artigo 30, inciso I, prescreve a competência municipal para “legislar sobre assuntos de interesse local”. É da competência legislativa municipal, com respaldo do artigo 22, XIV, da Lei Orgânica do Município a competência da Câmara Municipal em dispor sobre todas as matérias de competência do Município.</p> <p>No que alude à saúde, o art. 196 da Lei Maior determina que é direito de todos e dever do Estado, garantido <i>mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos</i> e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.</p> <p>A Legislação Federal n.º art. 26-A da Lei nº 14.113, de 2020, regulamenta o Fundeb, trata do financiamento da remuneração das equipes multiprofissionais que <i>prestam serviços de psicologia e de serviço social aos educandos</i>.</p> <p>A atuação das equipes multiprofissionais está prevista na Lei Federal n.º 13.935/19, no âmbito das redes públicas de educação básica, que dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia e de serviço social nas redes públicas de educação básica.</p> <p>Em âmbito municipal vige a n.º Lei 6.232, de 09 de julho de 2019 que autoriza o Poder Executivo a instituir, nas escolas municipais de Campo Grande-MS, a presença de profissionais de psicologia para atendimento às crianças com deficiência, portanto esses profissionais estão presentes na Rede Municipal de Ensino, não acarretando despesas e/ou criando cargos.</p> <p>No ano de 2022 foi aberto concurso para Psicopedagogo atuação no Grupo de Atendimento Psicopedagógico/GAPSI através do Edital n.º 15/2022 na Rede Municipal de Ensino, mas a realidade que encontramos é que a lei só existe no ordenamento jurídico, e esta muito aquém da necessidade das unidades escolares do município.</p> <p>De todo o exposto, opinamos pelo <u><b>VOTO FAVORÁVEL</b></u>, a implantação do disposto no Projeto de Lei, que implementa o Programa de ações Preventivas ao Luto Infantil, através de diretrizes em consonância com o preconizado na política de educação e cumprimento da Legislação Federal Lei n.º 13.935/19.</p>
--	---	------------------------------	--

<p>PROJETO DE LEI N. 10.918/23</p> <p>– QUORUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>– TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>INSTITUI O COMBATE A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E A IMPORTUNAÇÃO SEXUAL COMO TEMAS A SEREM ABORDADOS NO CONTRATU RNO DAS ESCOLAS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO INTEGRAL.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR EDU MIRANDA.</p>	<p style="text-align: center;"><b>VOTO FAVORÁVEL COM RESSALVA</b></p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que institui o combate à Violência Doméstica e Importunação Sexual, temas a serem abordados no contra turno das EM de educação integral, a partir do 6º ano do Ensino Fundamental.</p> <p>A Procuradoria da Câmara Municipal opinou pela <u>não tramitação</u>, por invadir a competência privativa do Poder Executivo (art. 36, parágrafo único, II, alínea ‘c’ e art. 67 da LOM). A Comissão de Legislação, Justiça e Redação opinou pela regular tramitação, bem como as demais comissões temáticas.</p> <p>A matéria é da competência municipal de acordo com o previsto no Art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, podendo ‘suplementar a legislação federal no que couber’, ou seja, dentro de assuntos de interesse local. Por conseguinte, o Município pode legislar sobre a educação e o ensino no exercício de sua competência suplementar, conforme o art. 30, II, e predominantemente para atender o interesse local de acordo com o artigo 30, I, para manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental, bem como promover o acesso aos níveis mais elevados de ensino (conforme o ensino VI do citado art.30)”. </p> <p>Na concretização do Princípio da Separação dos Poderes, a Constituição Federal separou matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente ao Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º), sendo esse regramento, por simetria, reproduzido pela Constituição Estadual e Lei Orgânica Local. A ofensa a tal princípio pelo Poder Legislativo inquina o ato normativo de nulidade por vício de inconstitucionalidade formal em razão da ingerência na esfera de competência exclusiva do Poder Executivo.</p> <p>A competência para regulamentar a matéria, é privativa do Chefe do Poder Executivo, que tem condições de dimensionar adequadamente as consequências das alterações no currículo escolar. Portanto, toda Proposição oriunda do Legislativo que regule atribuições do Poder Executivo contém vício de iniciativa.</p> <p>O art. 4º e 5º incidem em inconstitucionalidade, ao dizer que a realização do contrato é facultada entre escola e profissional, e ao autorizar complementar os recursos para a consecução e ampliação dos objetivos da proposição.</p> <p>No tocante à constitucionalidade o art. 8º do PL incide em inconstitucionalidade de natureza formal, ao fixar prazo para que o Poder Executivo regulamente a matéria tratada nos projetos, pois invade indevidamente a competência de outro Poder, o que é inadmissível no sistema de equilíbrio entre os Poderes estabelecido na Carta Magna.</p> <p>O objetivo do Projeto de Lei, se implantado trará grandes benefícios a sociedade, contudo, está eivado de vício de iniciativa e inconstitucionalidade. Assim, o projeto poderá ter alguns dispositivos vetados. Dessa forma opinamos pelo <b><u>VOTO FAVORÁVEL COM RESSALVA.</u></b></p>
--	---	---	---

<p>PROJETO DE LEI N. 10.923/23</p> <p>– QUORUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>– TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL O MOVIMENTO DE ASSOCIADAS GESTANTES E MULHERES EM AÇÃO (MAGMA), ORGANIZAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS, COM SEDE E FORO NA CIDADE DE CAMPO GRANDE-MS.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR PROF. JUARI.</p>	<p><b>VOTO FAVORÁVEL</b></p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que declara utilidade pública municipal do Movimento de Associadas Gestantes e Mulheres em Ação (MAGMA), organização sem fins lucrativos, com caráter Filantrópico, Social, Assistencial, Promocional, Recreativo e Educacional, com a finalidade de realizar o bem comum, independente de classe social ou nacionalidade, sexo, raça, cor e crença religiosa.</p> <p>A Procuradoria da Câmara Municipal opinou pela <u>tramitação com ressalva</u>, haja vista que alguns requisitos objetivos não foram cumpridos. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação opinou pela regular tramitação, bem como as demais comissões temáticas.</p> <p>No que diz respeito à competência municipal, cumpre mencionar o disposto no artigo 30, I da Constituição Federal que afirma, ser compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local. A competência da iniciativa legislativa sobre o tema em questão é da Câmara Municipal, conforme art. 22 e 36 da Lei Orgânica Municipal, cabe a Câmara Municipal com a sanção do Prefeito, não exigida está para o especificado no art. 23, dispor sobre todas as matérias de competência do Município.</p> <p>A matéria vem disciplinada pela Lei Municipal n.º 4.880, de 03 de agosto de 2010, alterada pela Lei Municipal n.º 5.081/12, que estabelecem inúmeras exigências e procedimentos a serem adotados quando da apresentação da proposição.</p> <p>Anotese da adequação na escolha de Projeto de Lei Ordinária para veicular a presente proposição, já que a Lei Orgânica Municipal, no “caput”, do artigo 22, dispõe que “cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito... dispor sobre todas as matérias de competência do Município”, e a Lei n.º 4.880 de 05 de agosto de 2010, estabelece que a declaração de utilidade pública das entidades deve ser feita por tal instrumento legislativo. A Lei n.º 4.880 de 05 de agosto de 2010 estabelece no artigo 4º, § 1º, a possibilidade de ser concedida a pretensão à entidade sediada nesta capital, com personalidade jurídica em funcionamento há pelo menos um ano anterior a data da apresentação do projeto de lei. A Lei n.º 5.081 alterou a redação do art. 2º da Lei no 4.880 acrescentando o desporto.</p> <p>Ademais, a declaração de utilidade pública é rol taxativo, que cumprindo os requisitos e critérios, a aprovação do projeto se faz sem adversidade. De todo o exposto, opinamos pelo <b>VOTO FAVORÁVEL</b>, a fim de que cumprido os requisitos objetivos da Lei Municipal n.º 4.880, de 03 de agosto de 2010, alterada pela Lei n.º 5.081, de 29 de junho de 2012, não há óbice quanto a sua aprovação.</p>
--	---	------------------------------	---

<p>PROJETO DE LEI N. 10.949/23</p> <p>– QUORUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>– TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DA ACESSIBILIDADE NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR CORONEL VILLASANTI.</p>	<p><b>VOTO FAVORÁVEL COM RESSALVA</b></p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que institui a Semana Municipal da Acessibilidade, a ser realizada, anualmente, na <b>terceira semana do mês de maio</b>, em alusão ao Dia Mundial da Conscientização sobre a Acessibilidade, que é comemorado toda terceira quinta-feira do mês de maio. Com o objetivo de sensibilizar a sociedade sobre as dificuldades vividas pelas pessoas com deficiência e mobilidade reduzida; promover a divulgação de conhecimento sobre acessibilidade; estimular uma ação proativa em direção à construção de uma sociedade inclusiva e solidária.</p> <p>A Procuradoria da Câmara Municipal opinou pela <u>tramitação com ressalva</u>, com sugestão sugere que a Semana Municipal de Acessibilidade seja realizada no mesmo mês e semana que é comemorado o dia da Acessibilidade Municipal, dia <i>5 de dezembro</i>, ou seja no mês de dezembro e na primeira semana. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação opinou pela regular tramitação, bem como as demais comissões temáticas.</p> <p>No que diz respeito à competência municipal, cumpre mencionar o disposto no artigo 30, I da Constituição Federal que afirma, ser competência municipal legislar sobre assuntos de interesse local.</p> <p>A competência da iniciativa legislativa sobre o tema em questão é da Câmara Municipal, conforme art. 22 e 36 da Lei Orgânica Municipal, cabe a Câmara Municipal com a sanção do Prefeito, não exigida está para o especificado no art. 23, dispor sobre todas as matérias de competência do Município.</p> <p>Vigora em âmbito nacional, a Lei n.º 12.345 de 09 de dezembro de 2010, que fixa critério para instituição de datas comemorativas, a qual determina que o projeto de lei de data comemorativa deve estar acompanhado de comprovação de realização de consultas e/ou audiências públicas a amplos setores da população.</p> <p>O objetivo do Projeto é a conscientização da população em geral sobre as barreiras existentes na sociedade, sejam ambientais, sociais ou de comunicação, e que a cada ano durante a Semana Municipal de Acessibilidade, não só se discuta os problemas, mas que soluções sejam tomadas para</p> <p>a amenizar urgentemente barreiras que dificultam a vida de inúmeras pessoas com deficiência, bem como de todas as pessoas que tenham a mobilidade reduzida.</p> <p>Ficou estabelecido o dia 05 de dezembro como o Dia Nacional da Acessibilidade A Lei n.º 10.098/2000 instituiu normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação. Desse modo a exigência da Lei n. 12.345/2010, ficou suprida, com critério de alta significação.</p> <p>Assim, a proposição traria maior benefício a sociedade se a Semana Municipal de Acessibilidade seja realizada no mesmo mês e semana que é comemorado o dia da Acessibilidade Municipal, dia 5 de dezembro, ou seja no mês de dezembro e na primeira semana. Assim opinamos pelo <b><u>VOTO FAVORÁVEL COM RESSALVA</u></b>.</p>
--	---	---	--